

**PROCESSO Nº:** 0002895-77.2001.4.05.8000 - **EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO:** Julio Cezar Hofman  
**EXECUTADO:** LIGIA D OLIVEIRA e outros  
**5ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal em que a Exequerente requer a declaração de fraude à execução quanto à alienação do imóvel de matrícula 15.754 (antiga 29.878), em razão do negócio jurídico ter sido celebrado após a inscrição do débito em dívida ativa e após a efetivação da penhora sobre o bem. Requereu, ainda, autorização para proceder à alienação do bem por iniciativa particular, por meio da plataforma COMPREI (id 4058000.15851828).

Analiso.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), fixou o entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ no que se refere às execuções fiscais, firmando, ainda a orientação de que, quando o negócio for posterior à modificação do art. 185 do CTN pela LC N. 118/2005, fica configurada fraude à execução fiscal se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa.

No caso dos autos, consta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2000 (id 4058000.4507064), com ajuizamento da Execução Fiscal em 08/05/2021 (id 4058000.4342684). Por sua vez, a penhora sobre o imóvel se deu em 05/06/2009, quando já vigiam as modificações do art. 185 do CTN, promovidas pela LC 118/2005. Assim, como a alienação ocorreu em 08/10/2010 (id 4058000.10048685), configurada está a fraude à execução, razão pela qual tal negócio jurídico é ineficaz perante a Fazenda Nacional.

Passo à análise do pedido de autorização para alienar o bem por iniciativa particular, formulado pela exequente.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no CPC, no artigos 879, inciso I e art. 880, tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.

*Art. 879. A alienação far-se-á:*

***I - por iniciativa particular;***

*II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.*

***Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.***

Registre-se, ainda, que, acerca da modalidade de alienação requerida pela exequente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, juntamente com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, firmaram, nos termos do art. 19, §12, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, **PROTOCOLO INSTITUCIONAL** para estabelecer o **PROGRAMA COMPREI** como estratégia para alienação de ativos, tendo o referido Protocolo Institucional sido publicado no Diário Eletrônico Administrativo do TRF5 em 21 de junho de 2022.

No referido Protocolo Institucional constam todas as cláusulas e modelo de petição a ser protocolada pela Fazenda Nacional, o qual foi devidamente seguido e apresentado pela exequente no id: 4058000.15851828.

Assim, **DEFIRO** a autorização para alienação do bem imóvel penhorado e avaliado de matrícula nº 15.754 (antiga 29.878), por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no PROGRAMA COMPREI.

Em caso de frustração da venda, seja pelo decurso do prazo ou por outro motivo técnico indicado no relatório do bem, que será encaminhado a este Juízo, conforme cláusula 5ª do mencionado Protocolo Institucional, a Fazenda Nacional será intimada para manifestação sobre o arquivamento do feito, em conformidade como disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de execuções fiscais).

Considerando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto para a efetivação do procedimento de alienação particular, por intermédio do programa "COMPREI", suspenda-se o feito por supracitado prazo, enquanto aguarda a realização da alienação particular pela exequente.

Após a conclusão do tratamento da garantia, com ou sem alienação, o Comprei remeterá a este juízo, através dos e-mails "diretor5@jfal.jus.br" c/c para "ionebv@jfal.jus.br" , o relatório do bem, onde constarão todos os dados e eventos relativos à operação na plataforma Comprei, nos termos determinados na Cláusula 5ª do PROTOCOLO INSTITUCIONAL - PROGRAMA DE MONETIZAÇÃO DE ATIVOS COMPREI/2022.

Intimem-se.



Processo: 0002895-77.2001.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

Sérgio de Abreu Brito - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/11/2024 21:46:48

Identificador: 4058000.16028712

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24111021464831100000016126112